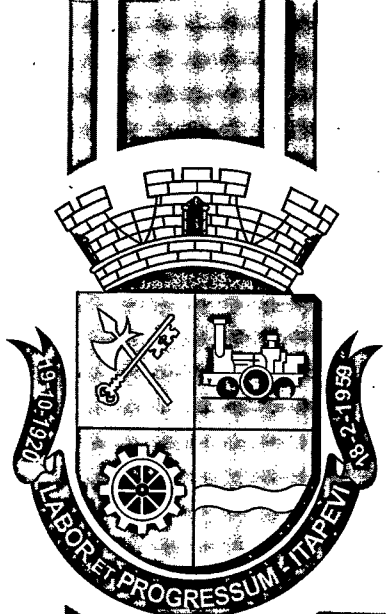




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 077/2009

Projeto de Lei nº 056/2009

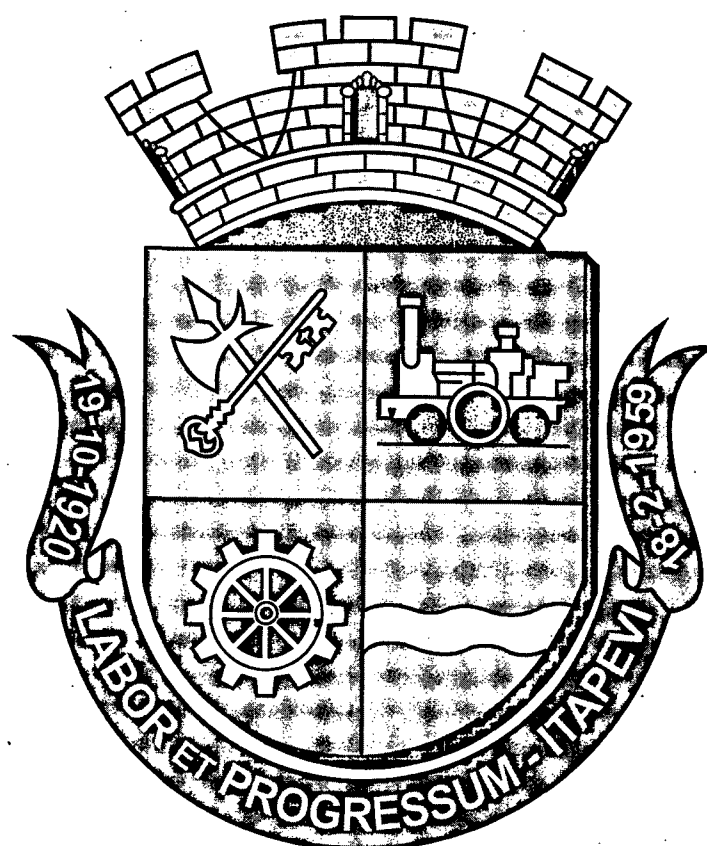
INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

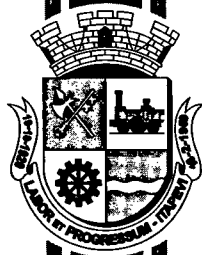
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PUBLICITÁRIA EM MUROS E FACHADAS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA.

Autores: Paulo Rogério de Almeida (PTB), Marcos Ferreira Godoy (PV), Adilson Peres (PT), Akdenis Mohamad Kourani (PRB), Julio César Portela (PP), Luciano de Oliveira Farias (PV), Sônia Regina de Oliveira Salvarani (PTB).

Autógrafo 04/2/2009

Lei 1.976 de 04/11/09





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PROJETO DE LEI Nº 56 /2009 – DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PUBLICITARIA EM MUROS E FACHADAS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA.

Autores:

Paulo Rogério de Almeida – (PTB), Marcos Ferreira Godoy – (PV), Adilson Peres – (PT), Akdenis Mohamad Kourani – (PRB), Júlio César Portela – (PP), Luciano de Oliveira Farias – (PV), Sônia Regina de Oliveira Salvarani - (PTB).

Artigo 1.º - Fica proibido a pintura comercial, institucional ou político-eleitoral em muros, fachadas e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, e que compõem a paisagem urbana.

§ 1.º - Considera-se propaganda e ou publicidade para efeito desta lei, qualquer meio de comunicação visual presente na paisagem de logradouro Público, de caráter comercial, imobiliário, institucional, eleitoral, cultural, educacionais e afins.

§ 2.º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, esportivos, educacionais e institucionais poderão fazer inscrições nas paredes e muros de seus prédios, próprios ou não, no intuito de identificar seu ramo de atividade, mediante autorização do Poder Público Municipal que estabelecerá as condutas necessárias para a sua realização.

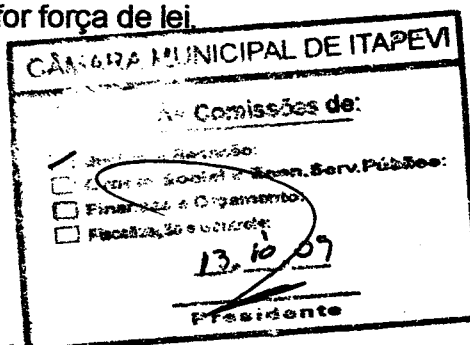
§ 3.º - Serão permitidas pinturas de obras artísticas por reproduções e ou obras inéditas, realizadas por artistas, atendendo os dispositivos pertinentes para a sua autorização, desde que não agrida ou altere parte ou na integra a sua memória cultural.

Artigo 2.º - Ficam os infratores das disposições estabelecidas na presente lei sujeitas às seguintes providências e penalidades:

I - notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa,

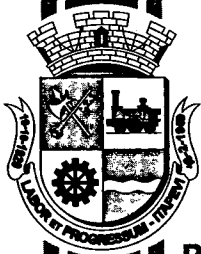
II - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de 500 U.F.M, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei n.º 3.610, de 26 de dezembro de 2.001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo for força de lei.

III - o dobro na reincidência,



Itapevi, 13 de Outubro de 2009. **Sergio Cordeiro das Neves**, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Parágrafo Único - Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato proibido, o proprietário do imóvel, o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar.

Artigo 3º - Independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, o poder público municipal, sendo necessário, fará cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo único - No caso do poder público tomar a providência de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com os serviços extraordinários.

Artigo 4º - Muros e paredes já pintadas em desacordo com as prescrições da presente Lei deverão ser apagados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery 06 de Outubro de 2009.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA - (PTB),
Vereador

ADILSON PERES - (PT)
Vereador

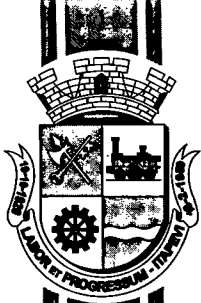
MARCOS FERREIRA GODOY - (PV),
Vereador

JÚLIO CÉSAR PORTELA - (PP)
Vereador

AKDENIS MOHAMAD KOURANI - (PRB),
Vereador

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - (PV)
Vereador

SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI - (PTB).
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

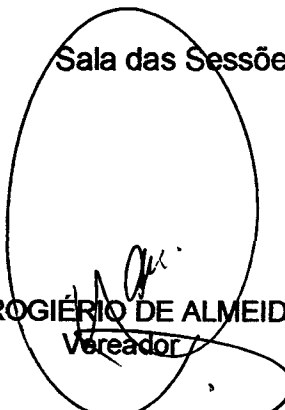


JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A proposta deste projeto de lei tem por finalidade evitar a poluição visual que, de forma indiscriminada vem assolando a Cidade. Observar-se-á a ocorrência de poluição visual: pela perturbação da qualidade ambiental, que prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar, ou que afete as condições estéticas do meio ambiente. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência administrativa comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o Artigo 23, do Capítulo VI da Constituição Federal. Sendo assim, propomos este projeto de lei, para que se cumpra os seus dispositivos a fim de limpar a cidade e minimizar a poluição visual indiscriminada.

Sala das Sessões Benedito Moreira Nery, 06 de Outubro de 2009.

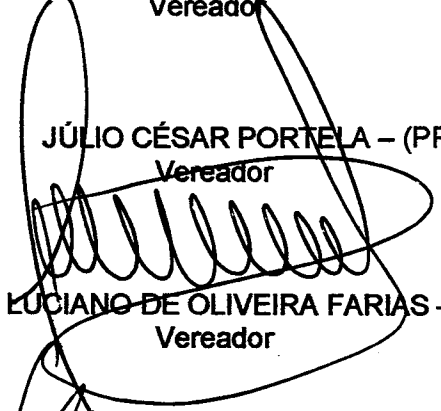

PAULO ROGERIO DE ALMEIDA - (PTB),
Vereador

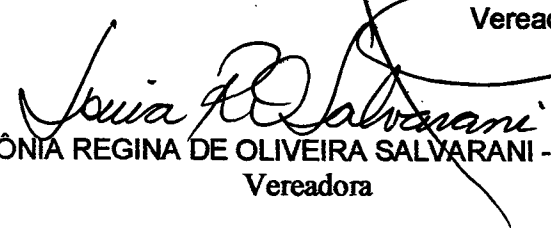

ADILSON PERES - (PT)
Vereador

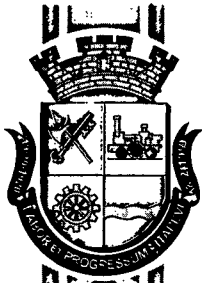
MARCOS FERREIRA GODOY - (PV),
Vereador

JÚLIO CÉSAR PORTELA - (PP)
Vereador

AKDENIS MOHAMAD KOURANI - (PRB),
Vereador


LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - (PV)
Vereador


SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI - (PTB).
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Ilustres Vereadores Paulo Rogério de Almeida, Adilson Peres, Marcos Ferreira Godoy, Julio César Portela, Akdenis Mohamad Kourani, Luciano de Oliveira Farias e Sonia Regina de Oliveira Salvarani, que “Dispõe sobre proibição de veiculação de propaganda publicitária em muros e fachadas que compõem a paisagem urbana”.

II – VOTO

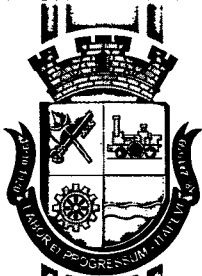
O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



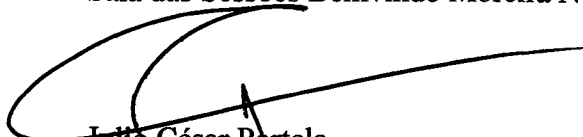
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

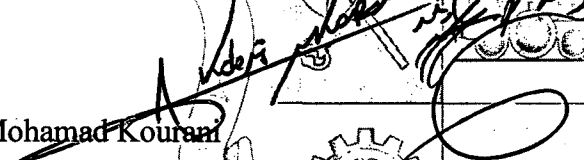


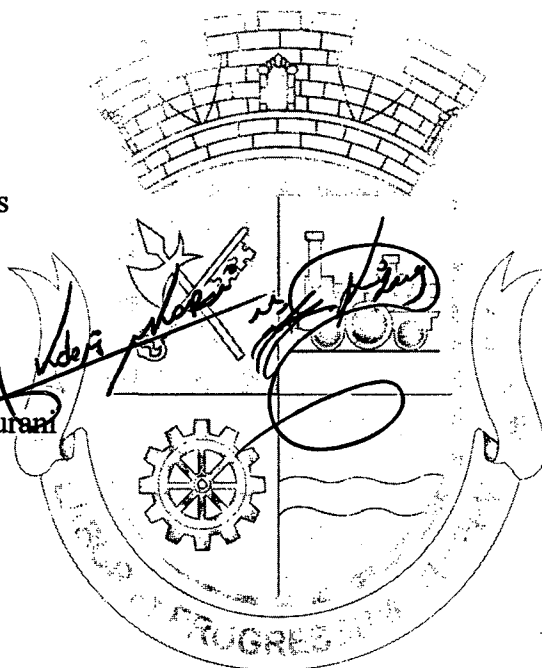
É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 19 de outubro de 2009.


Julio César Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Limas
(Relator)


Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL



Data 20/10/09

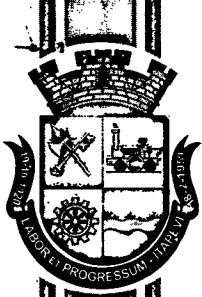
DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI	Nº	<u>056 / 2009</u>
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	<u>/</u>
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	<u>/</u>
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	<u>/</u>
MOÇÃO	Nº	<u>/</u>
REQUERIMENTO	Nº	<u>/</u>

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	ADILSON PERES	☒	☐	☐	☐
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☐	☐	☒	☐
☐	FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	☐	☐	☒	☐
☐	IGOR SOARES EBERT	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☒	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	MARCOS FERREIRA GODOY	☐	☐	☐	☐
☒	PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	SILAS PINHEIRO DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	☒	☐	☐	☐
TOTAL DE VOTOS:		<u>10</u>	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>2</u>

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO N° 042/2009

Projeto de Lei n° 056/2009 - Do Legislativo



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: Paulo Rogério de Almeida (PTB), MARCOS FERREIRA GODOY (PV), ADILSON PERES (PT), AKDENIS MOHAMAD KOURANI (PRB), JULIO CÉSAR PORTELA (PP), LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV) E SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI (PTB).

"PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PUBLICITÁRIA EM MUROS E FACHADAS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA."

Art. 1° - Fica proibido a pintura comercial, institucional ou político-eleitoral em muros, fachadas e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, e que compõem a paisagem urbana.

§ 1° - Considera-se propaganda e ou publicidade para efeito desta lei, qualquer meio de comunicação visual presente na paisagem de logradouro Público, de caráter comercial, imobiliário, institucional, eleitoral, cultural, educacionais e afins.

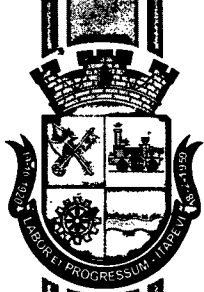
§ 2° - Os estabelecimentos comerciais, industriais, esportivos, educacionais e institucionais poderão fazer inscrições nas paredes e muros de seus prédios, próprios ou não, no intuito de identificar seu ramo de atividade, mediante autorização do Poder Público Municipal que estabelecerá as condutas necessárias para a sua realização.

§ 3° - Serão permitidas pinturas de obras artísticas por reproduções e ou obras inéditas, realizadas por artistas, atendendo os dispositivos pertinentes para a sua

RECEBI

12/10/2009
Secretaria de Governo

Wathalis Tambora 14655



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



autorização, desde que não agrida ou altere parte ou na íntegra a sua memória cultural.

Art. 2º - Ficam os infratores das disposições estabelecidas na presente lei sujeitas às seguintes providências e penalidades:

I - notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de 500 U.F.M, atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - o dobro na reincidência.

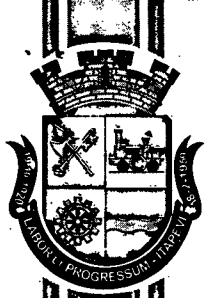
Parágrafo único - Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato proibido, o proprietário do imóvel, o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar.

Art. 3º - Independente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, o poder público municipal, sendo necessário, fará cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo à remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo único - No caso do poder público tomar a providência de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com os serviços extraordinários.

Art. 4º - Muros e paredes já pintadas em desacordo com as prescrições da presente Lei deverão ser apagados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

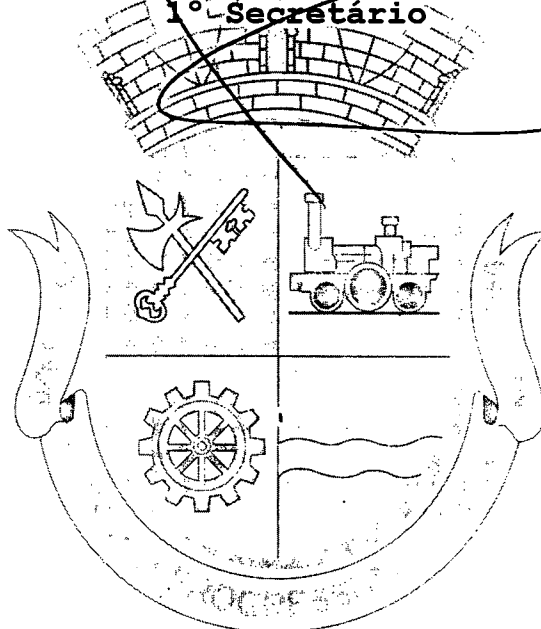


Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 20 de outubro de 2009.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



LEI Nº 1.976, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA - PTB, MARCOS FERREIRA GODOY - PV, ADILSON PERES - PT, AKDENIS MOHAMAD KOURANI - PRB, JULIO CÉSAR PORTELA - PP, LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PV E SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI - PTB).

(DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PUBLICITÁRIA EM MUROS E FACHADAS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA).

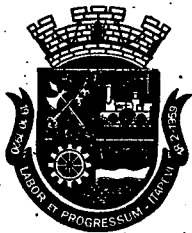
DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a pintura comercial, institucional ou político-eleitoral em muros, fachadas e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, e que compõem a paisagem urbana.

§ 1º - Considera-se propaganda e/ou publicidade para efeito desta lei, qualquer meio de comunicação visual presente na paisagem de logradouro público, de caráter comercial, imobiliário, institucional, eleitoral, cultural, educacionais e afins.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, esportivos, educacionais e institucionais poderão fazer inscrições nas paredes e muros de seus prédios, próprios ou não, no intuito de identificar seu ramo de atividade, mediante autorização do Poder Público Municipal que estabelecerá as condutas necessárias para a sua realização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



§ 3º - Serão permitidas pinturas de obras artísticas por reproduções e/ou obras inéditas, realizadas por artistas, atendendo os dispositivos pertinentes para a sua autorização, desde que não agrida ou altere parte ou na íntegra a sua memória cultural.

Art. 2º - Ficam os infratores das disposições estabelecidas na presente Lei sujeitas às seguintes providências e penalidades:

I - notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores, multa de 500 U.F.M, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator para os efeitos desta Lei, o executor do ato proibido, o proprietário do imóvel, o mandante da execução e os que por qualquer forma dele se beneficiem ou venham a se beneficiar.

Art. 3º - Independente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, o Poder Público Municipal, sendo necessário, fará cessar desde logo a transgressão às disposições desta Lei, procedendo a remoção da pintura com propaganda.

Parágrafo único - No caso do Poder Público tomar a providência de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com os serviços extraordinários.

Art. 4º - Muros e paredes já pintados em desacordo com as prescrições da presente Lei deverão ser apagados no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação desta Lei.



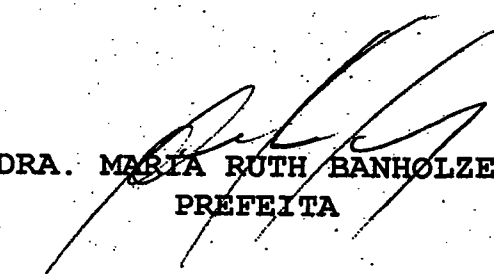
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 04 de novembro de 2009.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 04 de novembro de 2009.


DR. JURANDIR SALVATANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO